

ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA SUBMISSÃO PARA CONSULTA PÚBLICA

DISPOSITIVOS	REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 33	Art. 33. Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, o interessado deverá preparar as instalações - de acordo com os padrões do Prestador e efetuar o pagamento das despesas decorrentes da ligação e, nos casos especiais, apresentar autorização do órgão competente.	Art. 33. Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, o interessado deverá preparar as instalações prediais de água e esgoto, inclusive as caixas previstas no Art. 5, § 1º, I, “d” , deste Regulamento de acordo com os padrões do Prestador e efetuar o pagamento das despesas decorrentes da ligação e, nos casos especiais, apresentar autorização do órgão competente.	A alteração visa deixar claro que a responsabilidade pela construção das caixas de proteção do hidrômetro e de inspeção de esgotos é do usuário. Tal exigência já estava prevista no Regulamento da DESO (Art. 40), e tem como finalidade evitar que o usuário após a construção pela DESO venha reclamar que o local das caixas não atendem ao seu interesse e solicite o remanejamento das mesmas.
Art. 35, § 3º	Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, o Prestador fornecerá água em uma única ligação, coletará o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores, inclusive a manutenção das mesmas.	Nos casos de condomínios e nas edificações em geral, o Prestador fornecerá água em uma única ligação, coletará o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas e todas as instalações prediais, ramais internos e hidrômetros serão executadas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores, inclusive a manutenção.	Visa deixar claro que não se trata somente das redes internas e sim também de todas instalações e ramais situados dentro dos condomínios, inclusive hidrômetros.
Art. 42, I, “c”	6 (seis) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares;	EXCLUIR	Exclusão porque aprovada a vistoria inicia-se o prazo dado ao Prestador previsto na alínea “b”.
Art. 42, II, “c”	10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares;	EXCLUIR	Exclusão porque aprovada a vistoria inicia-se o prazo dado ao Prestador previsto na alínea “b”.

Art. 46, § 1º	Os prazos para a execução dos serviços referidos no caput deste artigo deverão constar da "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", homologada pela AGRESE e disponibilizada aos interessados.	Os prazos para a execução dos serviços referidos no caput deste artigo deverão ser informados ao usuário no ato da solicitação.	Justifica-se por não haver necessidade de Tabela de Prazos, pois todos os prazos estão discriminados no texto do Regulamento.
Art. 67, § 1º	§ 1º - A operação e manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições dos Usuários, sendo o Prestador responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de esgotamento sanitário.	§ 1º - A operação e manutenção dos ramais condominiais de água e esgoto serão atribuições dos Usuários, sendo o Prestador responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário .	Alterado para incluir também a parte referente ao abastecimento de água.
Art. 67, § 2º	§ 2º – Os ramais condominiais construídos sob as calçadas serão considerados sob o aspecto de operação e manutenção como pertencentes aos sistema público de esgotamento sanitário.	Os ramais existentes construídos sob as calçadas serão considerados sob o aspecto de operação e manutenção como pertencentes aos sistema público de esgotamento sanitário.	Substituir a palavra condominiais por existentes .
Artigos 73 a 79 do Capítulo "DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS VILAS E	Art. 73. Em loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, o Prestador somente poderá assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário se, antecipadamente, por solicitação do interessado, analisar sua viabilidade, isto mediante a apresentação de informações quanto à situação geográfica do projeto ou imóvel, à demanda prevista e às características dos esgotos ou despejos. § 1º Constatada a viabilidade, o Prestador deverá fornecer as diretrizes para o sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento	Art. 73. O Prestador deve ser previamente consultado quanto à viabilidade técnica do fornecimento de água e coleta de esgoto de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais, vilas, bem como projetos industriais, comerciais e rurais, mediante a apresentação de informações quanto à situação geográfica do projeto ou imóvel, à demanda prevista e às características dos esgotos ou despejos. § 1º A análise de viabilidade técnica limitar-se-á a avaliar a possibilidade de atendimento ao empreendimento pelos sistemas de	Propõe-se uma reordenação dos temas abordados neste capítulo, obedecendo uma sequência lógica de temas: VISTORIA => PROJETO => OBRAS => INTERLIGAÇÕES => COBRANÇA PELOS SERVIÇOS. Foram inseridos também aspectos relevantes visando preservar a segurança dos usuários (§§ 3º; 5º e 6º), em função do grande porte de adutoras, subadutoras e anéis de distribuição.

<p>sanitário do empreendimento, submetendo à análise e aprovação do Prestador o correspondente projeto técnico, acompanhado da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do CREA.</p> <p>§ 2º O Prestador não aprovará projeto de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes.</p> <p>§ 3º As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito e passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, devendo o Prestador promover o registro patrimonial.</p> <p>§ 4º As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas à montante dos pontos de entrega e a jusante dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que a estas forem ligadas, e serão operadas pelo Prestador de serviços, devendo este promover o registro patrimonial.</p> <p>§ 5º A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes</p>	<p>abastecimento de água e esgotamento sanitário, existentes nas imediações.</p> <p>§ 2º Constatada a viabilidade, o Prestador emitirá o correspondente atestado e fornecerá as diretrizes para o sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento, em especial, a vazão e pressão máxima, além da cota e localização dos pontos de interligação nas respectivas redes públicas.</p> <p>§ 3º Na análise da viabilidade técnica o Prestador deve considerar a segurança do empreendimento em relação à distância das edificações das faixas de servidão de adutoras, anéis primários de redes de distribuição de água e/ou emissários de esgotos.</p> <p>§ 4º É facultado ao Prestador estabelecer a documentação necessária para o fornecimento das diretrizes e outros atestados, podendo estabelecer o prazo de validade da documentação que está sendo disponibilizada ao interessado.</p> <p>§ 5º Nas áreas rurais ou periurbanas onde se projetem urbanizações de qualquer natureza, as faixas de servidão de adutoras, anéis primários de redes de distribuição de água e/ou emissários de esgotos poderão ser incorporados aos projetos urbanísticos desde que permitam o acesso livre e irrestrito do Prestador para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva.</p>	
--	---	--

	<p>necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e o Prestador.</p> <p>§ 6º O Prestador pode não se responsabilizar pelo fornecimento de água e coleta e tratamento de esgotos dos projetos aprovados pelas Prefeituras e que não se enquadrem nos termos deste Regulamento.</p> <p>§ 7º Toda e qualquer alteração no projeto ou nas respectivas especificações técnicas deve ser previamente aprovada pelo Prestador.</p> <p>Art. 74. O Prestador fornecerá atestado de viabilidade para a execução dos serviços, mediante solicitação do interessado e apresentação do projeto, que será elaborado de acordo com as normas em vigor.</p> <p>Art. 75. As obras de que trata este capítulo serão custeadas pelo interessado e deverão ser por ele executadas, sob a fiscalização do Prestador, mediante a entrega do respectivo cadastro técnico, termo de liberação expedido pela Prefeitura Municipal e o termo de liberação do loteamento.</p> <p>§ 1º O interessado deve comunicar ao Prestador o início de implantação das obras para que as mesmas sejam fiscalizadas.</p> <p>§ 2º A obra somente é considerada concluída para fins de entrada em operação, após a realização dos testes e emissão do respectivo Atestado de Interligação pelo Prestador.</p>	<p>§ 6º A largura da faixa de servidão será projetada única e exclusivamente como via carroçável, não sendo aceita utilização da referida faixa como logradouro, nem para a instalação de calçadas, ciclovias ou quaisquer outros equipamentos e/ou mobiliários urbanos e/ou outras infraestruturas, à exceção de sistemas de drenagem pluvial.</p> <p>§ 7º Expirado o prazo de validade, o Prestador poderá exigir nova documentação do interessado, de acordo com seus procedimentos específicos.</p> <p>Art. 74. O projeto de ampliação do sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento será elaborado pelo interessado e apresentado o Prestador, que deverá analisá-lo e, conforme o caso, autorizar a execução das obras ou indicar as adaptações necessárias ao projeto.</p> <p>§ 1º O Prestador não aprovará projeto de ampliação de sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com este Regulamento, com a legislação ou com as normas técnicas vigentes, devendo verificar se o empreendimento conta com as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes.</p> <p>§ 2º O Prestador deverá cobrar pelos serviços citados no caput artigo, conforme previsto na “Tabela de Serviços”, e solicitar documentação</p>	
--	---	--	--

	<p>§ 3º Concluídas as obras, o interessado deve promover a entrega das mesmas ao Prestador, apresentando o cadastro físico das obras executadas, conforme normas específicas.</p> <p>§ 4º Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os empreendedores beneficiados.</p> <p>Parágrafo Único - Alterações supervenientes no projeto originário necessitarão de novo atestado de viabilidade a ser fornecido pelo Prestador não podendo sofrer alterações.</p> <p>Art. 76. As ligações das tubulações de que trata este capítulo às redes dos sistemas de água e esgoto somente serão executadas pelo Prestador, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito e pagas as despesas pelo interessado.</p> <p>Parágrafo único - As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as posturas municipais vigentes.</p> <p>Art. 77. As edificações ou grupamento de edificações situadas internamente a uma quadra e em cota:</p> <p>I - superior ao nível piezométrico da rede pública</p>	<p>adicional, de acordo com a característica do empreendimento, informando antecipadamente o interessado.</p> <p>Art. 75. O Prestador não analisará os projetos de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, situados em áreas de propriedade privada, exceto aqueles em que suas instalações físicas, equipamentos e outros componentes afins, passarão a integrar o patrimônio do Prestador, mediante a comprovação da transferência de titularidade.</p> <p>§ 1º O Projeto deverá incluir peças gráficas, memorial descritivo, memória de cálculos, especificações técnicas, relação de materiais, cronograma de execução e inclusive Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devendo ser aprovado novamente pelo Prestador no caso de alterações.</p> <p>§ 2º A análise de que trata este artigo não inclui os projetos das instalações hidrossanitárias das unidades habitacionais componentes do empreendimento.</p> <p>§ 3º Nas obras que não serão transferidas para o patrimônio do Prestador após sua conclusão, a análise dos projetos de ampliação de sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário se limitará à verificação das vazões e pressões mínimas na rede de distribuição de água, e das cotas, cobrimentos e declividades dos coletores de esgotos e demais equipamentos.</p>	
--	--	--	--

	<p>de distribuição de água deverão ser abastecidos por meio de reservatórios e estação elevatória individual ou coletiva;</p> <p>II - inferior ao nível da rede pública coletora de esgoto poderão ser esgotados por meio de estação elevatória individual ou coletiva.</p> <p>Parágrafo único - As estações elevatórias de que trata este artigo deverão ser construídas, operadas e mantidas pelos interessados.</p> <p>Art. 78. O sistema de abastecimento de água dos condomínios será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais, observadas as modalidades definidas no Art.</p> <p>77. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto de condomínios, de forma centralizada, obedecerá, a critério do Prestador, às seguintes modalidades:</p> <p>I - abastecimento de água e/ou coleta de esgoto individual dos prédios do condomínio;</p> <p>II - abastecimento, em conjunto, dos prédios do condomínio, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de água a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum; e</p> <p>III - coleta, em conjunto, dos prédios do condomínio, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de esgoto antes do ramal predial de esgotos.</p> <p>Parágrafo único - As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo serão construídas às expensas do interessado e de acordo com o projeto e suas especificações, previamente</p>	<p>Art. 76. Aprovado o projeto técnico pelo Prestador, as obras de implantação devem ser executadas e custeadas integralmente pelo interessado que previamente, deverá apresentar ao Prestador o termo de aprovação do projeto expedido pela Prefeitura Municipal.</p> <p>§ 1º O interessado deve comunicar ao Prestador o início de implantação das obras para que sejam fiscalizadas.</p> <p>§ 2º Para fins de entrada em operação, a obra somente será considerada concluída após a realização dos testes e emissão do respectivo Atestado de Liberação de Funcionamento pelo Prestador.</p> <p>§ 3º Concluídas as obras, o interessado deve promover a entrega das instalações físicas, equipamentos e outros componentes afins ao Prestador, apresentando o cadastro físico das obras executadas, conforme normas específicas.</p> <p>§ 4º Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os empreendedores beneficiados.</p> <p>§ 5º A execução das obras pelo interessado à revelia do Prestador será considerada infração e o sujeitará às sanções previstas no Manual de Serviço do Prestador.</p>	
--	---	---	--

	<p>aprovados pelo Prestador.</p> <p>Art. 79. Sempre que for ampliado o condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.</p>	<p>Art. 77. Quando executados em vias ou espaços públicos, as instalações físicas, equipamentos e componentes afins dos sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto devem ser cedidos e incorporados ao patrimônio do Prestador, sem nenhum ônus e mediante instrumento legal.</p> <p>§ 1º Observado o sentido do fluxo, as tubulações assentadas pelos interessados nos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas a montante do ramal predial de água e a jusante do ramal predial de esgoto, passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que forem interligadas, e serão operadas pelo Prestador, devendo este promover o registro patrimonial.</p> <p>§ 2º As áreas destinadas às instalações dos equipamentos assessórios componentes dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, deverão possuir registro imobiliário e estar livres de quaisquer ônus, devendo ser transferidas ao patrimônio do Prestador sem qualquer custo.</p> <p>§ 3º A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, das instalações físicas, equipamentos e outros componentes afins, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o usuário e o Prestador.</p>
--	---	--

	<p>§ 4º. Alterações supervenientes no projeto originário necessitarão da análise e aprovação prévia do Prestador, sem o qual o Atestado de Viabilidade emitido inicialmente perderá sua eficácia.</p> <p>Art. 78. As interligações das tubulações de que trata este capítulo às redes públicas dos sistemas de água e esgoto serão executadas pelo interessado sob fiscalização do Prestador, que definirá o início e o prazo máximo para execução dos serviços.</p> <p>§ 1º. As interligações de que trata este Artigo só serão autorizadas depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito e pagas as despesas pelo interessado.</p> <p>§ 2º. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após a realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as posturas municipais vigentes.</p> <p>§ 3º. A interligação efetuada pelo usuário à revelia do Prestador, e quaisquer atrasos nos prazos estabelecidos, será considerada infração e sujeitará o cliente às sanções previstas neste Regulamento.</p> <p>Art. 79. A operação e manutenção das instalações prediais de água e de esgotos, bem como das redes internas de condomínios</p>
--	---

		<p>verticais e horizontais, são de inteira responsabilidade dos proprietários ou possuidores dos imóveis.</p> <p>Parágrafo Único - A responsabilidade do Prestador em relação às instalações e manutenção em condomínios ou edificações com Sistema de Medição Individualizada é limitada ao ramal predial de água e coleta de esgoto, de acordo com a legislação vigente.</p>	
Art. 86	O Prestador é obrigado a instalar hidrômetro nas unidades usuárias, exceto quando a instalação do hidrômetro não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, ocasionada pelo Usuário, limitado a um período máximo de 90 (noventa) dias, situação em que este deve providenciar as instalações de sua responsabilidade.	O Prestador é obrigado a instalar hidrômetro nas unidades usuárias, exceto quando a instalação do hidrômetro não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, ocasionada pelo Usuário, limitado a um período máximo de 30 (trinta) dias.	A finalidade é reduzir o prazo para afastar as dificuldades transitórias para a instalação do hidrômetro.
Art. 86, Parágrafo Único	NÃO PREVISTO	Quando se tratar de condomínios com medição individualizada, a instalação e manutenção dos hidrômetros, será de responsabilidade dos usuários.	Foi inserido este parágrafo com a finalidade de definir claramente a responsabilidade dos incorporadores e condomínios pela instalação e manutenção dos hidrômetros.
Art. 87, § 1º	Os hidrômetros e controladores de vazão instalados nas ligações prediais são de propriedade do Prestador, cedendo este o seu direito de uso e guarda aos Usuários.	Os hidrômetros e controladores de vazão instalados nas ligações prediais são de propriedade do Prestador, exceto aqueles instalados em condomínios com medição individualizada.	A finalidade é deixar clara a responsabilidade do Prestador e a dos condomínios.
Art. 87, § 2º	Os aparelhos referidos neste artigo e de responsabilidade do Prestador, deverão ser devidamente lacrados e periodicamente	Os equipamentos referidos neste artigo e de responsabilidade do Prestador, são aqueles instalados a jusante do ramal predial de	A inclusão visa definir com clareza o local de instalação do hidrômetro.

	inspecionados pelo Prestador.	água, devendo ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelo Prestador.	
Art. 87, § 4º	Somente o Prestador ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como indicar novos locais de instalação.	Somente o Prestador ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo de sua responsabilidade , bem como indicar novos locais de instalação.	A finalidade é deixar clara a responsabilidade do Prestador.
Art. 91	O Usuário poderá obter aferições dos instrumentos de medição por parte do Prestador, devendo sem ser ônus para o Usuário em até 1 (uma) verificação a cada 5 (cinco) anos, independente do intervalo de tempo da verificação anterior, às suas expensas quando o resultado não constatar erro nos instrumentos de medição.	O Usuário poderá solicitar ao Prestador aferição dos instrumentos de medição, e caso o resultado não constatar defeito no equipamento o serviço será cobrado ao usuário.	A alteração justifica-se pelo direito do cliente solicitar tantas aferições que julgar necessário sabendo que só pagará se o hidrômetro tiver defeituoso.
Art. 91, § 1º	O Prestador deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dia útil, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao Usuário o acompanhamento do serviço.	EXCLUIR	Excluído com o prazo passando a integrar o antigo § 2º. Com esta exclusão os parágrafos subsequentes terão nova numeração.
Art. 91, § 2º	O Prestador deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, devendo ainda informá-lo da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.	§ 1º O Prestador deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, devendo ainda informá-lo com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis a data e o local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.	Com a exclusão do § 1º este passa a ocupar seu lugar, tendo sido incluída a antecedência mínima prevista no antigo § 1º.
Art. 91, § 3º	O Prestador deverá encaminhar ao Usuário o laudo técnico da aferição, informando, de forma	§ 2º O Prestador deverá encaminhar ao Usuário o laudo técnico da aferição,	Com a exclusão do § 1º na sequência da estrutura do Art. este passa a ser o § 2º.

	compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial. (saiu)	informando, de forma comprehensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final.	Foi excluída a possibilidade de solicitação de aferição junto ao INMETRO, pois o mesmo não está capacitado para aferir hidrômetros e utiliza a bancada da DESO para tal fim.
Art. 91, § 4º	Caso o Usuário opte por solicitar nova aferição junto a órgão metrológico oficial (INMETRO), os custos decorrentes serão arcados pelo Usuário, caso o resultado aponte que o laudo técnico do Prestador estava adequado às normas técnicas, ou pelo Prestador, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.	EXCLUIR	O INMETRO em Sergipe não está capacitado para aferir hidrômetros e utiliza a bancada da DESO para tal fim. Toda aferição é obrigatoriamente acompanhada por técnico do INMETRO/SE, que emite os devidos laudos, portanto o antigo § 3º foi excluído e adota-se o texto do antigo § 2º.
Art. 92 – Parágrafo Único	É obrigatória a instalação de um hidrômetro totalizador no ramal predial que atenda a um conjunto de economias com medição individualizada para fins de rateio da diferença verificada entre a leitura do hidrômetro totalizador e a soma das leituras dos hidrômetros de cada uma das economias medidas individualmente.	TRANSFORMADO EM CAPUT DO ART. 92	
Art. 100, § 4º	Desde que seja financeira e economicamente viável, o Prestador, a seu exclusivo critério e com aprovação da Diretoria Executiva pode firmar contratos de prestação de serviços vinculados a demandas ou consumos de água ou volumes ou vazões de esgotos com preços e condições especiais.	Desde que seja financeira e economicamente viável, o Prestador, a seu exclusivo critério pode firmar contratos de prestação de serviços vinculados a demandas ou consumos de água ou volumes ou vazões de esgotos com preços e condições especiais.	Foi retirada a necessidade de aprovação da Diretoria Executiva pois vai depender da estrutura organizacional do Prestador. Cada Prestador deliberará o tema no seu Manual de Serviços.
Art. 101 e §§	EXCLUÍDO POR DUPLICIDADE	Art. 101 - Todo imóvel em construção é	Era o antigo § 5º do Art. 100, acrescido da obrigatoriedade de comunicação ao

		classificado provisoriamente na categoria industrial, sendo modificada a sua categoria após a emissão do “Habite-se” pela Prefeitura Municipal, com a devida comunicação do usuário ao Prestador.	Prestador.
Art. 104, § 1º	O aviso prévio referido neste artigo deverá ser emitido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.	O aviso prévio referido neste artigo deverá ser emitido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para os casos previstos no inciso I.	Só cabe aviso prévio para os casos de suspensão por inadimplência. Nos demais casos previstos nos incisos II a V, a suspensão será feita sem qualquer aviso.
Art. 104, § 4º	Ao efetuar a suspensão do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto, a suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.	Ao efetuar a suspensão do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto, o Prestador deverá entregar avisos discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.	O texto do artigo publicado está intelegrável.
Art. 104, § 7º	No caso de suspensão indevida do fornecimento, o Prestador (de serviços) deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao Usuário, o maior valor dentre: a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a religação da unidade usuária.	EXCLUÍDO	Observa-se que o texto institui uma espécie de autopunição ao Prestador, uma vez que impõe sanções aplicadas pelo próprio Prestador, assim, tendo em vista que a AGRESE é competente para sancionar o Prestador, ao agir em desacordo com o Regulamento, implicaria em <i>bis in idem</i> . Ademais a previsão de tais sanções não elide a possibilidade do Prestador ser acionado judicialmente pelo usuário.

Art. 106	O Usuário beneficiado com o parcelamento dos débitos poderá ter seus serviços restabelecidos.	O Usuário beneficiado com o parcelamento dos débitos poderá ter seus serviços restabelecidos, mediante o pagamento das despesas com a religação e prévia solicitação ao Prestador.	Entende-se ser necessário deixar claro que o usuário pagará pelas religações mediante solicitação prévia
Art. 114, I e II	Para a determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em: I - medidas; ou II - não medidas.	As novas ligações de água deverão ser obrigatoriamente hidrometradas.	Visando obedecer decisões judiciais que não permite a cobrança baseada em estimativa de consumo em função das características físicas dos imóveis
Art. 115, § 5º	No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o terceiro ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.	EXCLUÍDO	Excluído por redundância pois ao obter-se a leitura correta automaticamente se efetuam os acertos.
Art. 116, § 2º	Excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 28 (vinte e oito) dias e no máximo 32 (trinta e dois) dias, devendo o Prestador informar em campo específico da fatura mensal de serviços entregue ao Usuário, o número de dias referentes à cobrança.	EXCLUÍDO	Excluído por não haver tal necessidade. Os prazos definidos no caput do art. 116 são suficientes para a prestação do serviço.
Art. 118	Para as ligações não medidas, o consumo de		De acordo com entendimentos prevalecentes do STJ, não se admite

	água e/ou de esgotamento sanitário será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, com base nos atributos físicos do imóvel, critério estabelecido em norma específica ou contrato especial, apresentado pelo Prestador desde que aprovado pela AGRESE.	EXCLUÍDO	atribuições ou estimativas de consumo com base em atributos físicos do imóvel. Logo sugerimos que o Parágrafo Único de art em questão passe a ser o caput.
Art. 118 – Parágrafo Único	O Prestador notificará a autoridade competente quando identificar, em imóveis atendidos com rede pública de distribuição de água, a existência de fonte alternativa de abastecimento em desacordo com a legislação pertinente.	TRANSFORMADO EM CAPUT DO ART. 118	
Art. 120, I	Faturamento a menor ou ausência de faturamento: se a ocorrência for informada pelo Usuário ou detectada pelo Prestador antes do vencimento da fatura, este deverá proceder ao devido ajuste nas leituras e emitir nova fatura;	faturamento a menor ou ausência de faturamento: se a ocorrência for informada pelo Usuário ou detectada pelo Prestador antes da data prevista para o vencimento da fatura, este deverá proceder ao devido ajuste nas leituras e emitir nova fatura; se verificada somente após a data prevista para o vencimento, o Prestador deverá emitir fatura considerando o volume proporcional ao número de dias do intervalo de faturamento realizado ficando o saldo de volume para a fatura seguinte;	Visando deixar mais claro o procedimento do Prestador.
Art. 120, II	Faturamento a maior: o Prestador deverá proceder a devida compensação do volume faturado nas próximas faturas.	Faturamento a maior: a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação na fatura subsequente ou por opção do usuário, em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior.	Esclarecer os procedimentos para devolução de excedente pago pelo Usuário.
Art. 120, Parágrafo único	No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a	EXCLUIR	Texto ajustado e encorporado no Inciso II.

	maior, ou, por opção do Usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.		
Art. 122	<p>Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, o Prestador deverá informar ao Usuário, por escrito, quanto:</p> <p>I - à irregularidade constatada;</p> <p>II - à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;</p> <p>III - aos elementos de apuração da irregularidade;</p> <p>IV - aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;</p> <p>V - ao direito de recurso previsto nos § 1º e § 3º deste artigo; e</p> <p>VI - à tarifa utilizada.</p>	<p>Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, o Prestador deverá proceder os devidos ajustes nas faturas seguintes.</p>	A alteração visa simplificar os procedimentos evitando que a excessiva tramitação de avisos retarde os ajustes necessários.
Art. 122, § 1º	Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o Usuário poderá questionar ao Prestador, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da fatura.	Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o Usuário poderá questionar ao Prestador, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da fatura.	Adequa-se o prazo ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor no seu Art. 26.
Art. 122, § 2º	O Prestador deliberará no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do questionamento, que, se indeferido, deverá ser comunicado ao Usuário,	Nos casos em que haja necessidade de análise mais detalhada, o Prestador terá 10 (dez) dias,	Visando deixar mais claro o procedimento do Prestador.

	<p>por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.</p>	<p>contados a partir da data do questionamento pelo usuário para deliberar, de vendo adotar os seguintes procedimentos:</p> <p>I – se pertinente o questionamento, proceder a devida correção do valor faturado e enviar a nova fatura para o usuário, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis;</p> <p>II – se indeferido o questionamento, comunicar por escrito ao usuário, devolvendo a fatura questionada, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.</p>	
Art. 122, § 3º	Da decisão do Prestador caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à AGRESE, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação da Agência.	EXCLUIR	A instrução está contida em documento da AGRESE.
Art. 123 – Parágrafo único	O desconto previsto no caput será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do volume faturado, podendo o valor da fatura ser parcelado de acordo com os critérios definidos pelo Prestador.	Caberá ao Prestador, estabelecer no seu Manual de serviços os critérios para definir o volume a ser cobrado do usuário.	A proposta beneficiará o usuário pois dará outras opções de ajuste do consumo decorrente de vazamentos ocultos. Da forma prevista se o excesso for grande o usuário será penalizado.
Art. 129	Os valores das tarifas serão reajustados com periodicidade anual, obedecida a legislação e regulamentação superveniente, um ano após o último reajuste tarifário anual ou revisão tarifária periódica homologada.	Os valores das tarifas serão reajustados com periodicidade anual, obedecida a legislação e regulamentação superveniente, um ano após o último reajuste tarifário anual.	Sugere-se que este o caput trate somente dos reajustes anuais, pois a revisão extraordinária é regida por termos específicos na legislação.
Art. 139, § 1º	Para fins de faturamento, nos imóveis ou condomínios com ligações individualizadas, a	Nos imóveis ou condomínios com ligações individualizadas, o Prestador apurará a	Esta alteração visa deixar claro que nos casos dos condomínios com medição individualizada, o consumo a ser rateado será objeto de definição dos critérios

	<p>diferença de consumo obtida entre a leitura no hidrômetro totalizador instalado no ramal predial e o somatório das leituras registradas nos hidrômetros individuais, deve ser rateada proporcionalmente entre as citadas ligações.</p>	<p>diferença de consumo obtida entre a leitura no hidrômetro totalizador instalado no ramal predial e o somatório das leituras registradas nos hidrômetros individuais, informando em documento específico entregue nos imóveis ou condomínios, o volume e o respectivo valor que deverá ser rateado entre as unidades consumidoras.</p>	<p>pelo próprio condomínio. O Prestador não pode interferir nas atribuições dos condomínios, pois se trata de competência exclusiva dos mesmos definir como serão cobradas as despesas referentes às áreas comuns do mesmo.</p>
Art. 154, Parágrafo único	<p>Comprovado pelo Prestador ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo Usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual Usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, e sem aplicação do disposto de multa, exceto nos casos de sucessão comercial.</p>	EXCLUIR	<p>O procedimento deverá constar somente do Manual de Serviços do Prestador.</p>
Art. 156, § § 1º e 2º	<p>Da decisão cabe recurso à AGRESE no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão do Prestador.</p> <p>Durante a apreciação do recurso pelo Prestador ou pela AGRESE, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.</p>	Excluídos	<p>Entende-se que os recursos impetrados pelo usuário serão no âmbito administrativo do Prestador.</p> <p>A AGRESE é uma instância REVISORA.</p>
Art. 161, Parágrafo único	<p>Todo reparo, medida, melhoramento, substituição e modificação deverá estar descrito em um plano de emergência, sendo este plano apresentado previamente a AGRESE.</p>	EXCLUIR	<p>O plano de emergência deve ter caráter geral e assim não pode tratar de situações específicas.</p>

Art. 162, incisos I e II	<p>I - aferições periódicas nos medidores de consumo, atentando-se para os prazos de validade dos mesmos;</p> <p>II - cadastro por unidade consumidora economia, de acordo com os termos do Art. 97;</p>	EXCLUÍDOS	Excluído por se tratar de tema inerente à área comercial e não a operação e manutenção de sistemas.
Art. 190, § 1º		O Prestador deve elaborar o seu respectivo Manual de Serviços levando em consideração as diretrizes estabelecidas neste Regulamento.	O Manual de Serviços do Prestador deve se adequar ao presente Regulamento. Os Prestadores devem requerer prazo para tais adequações.
Art. 190, § 2º		O Prestador deverá promover as adequações necessárias para fins de atendimento ao preconizado neste Regulamento no prazo máximo de 12 (doze) meses.	Serve a justificativa do Parágrafo anterior.